



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.920844/2011-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.056 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente GRANITI INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 11.

Não haverá prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, que se regulamenta pelo Decreto 70.235/1972 e pelo RICARF. Matéria pacificada pela Súmula CARF n. 11.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 19.

Não é possível apropriação de crédito presumido de IPI nas aquisições de energia elétrica e combustíveis quando apurados pela 9.363/1996. Súmula CARF n. 19.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO INDIRETA. REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

As saídas para comercial exportadora com o fim específico de exportação referem-se àquelas remetidas diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. A venda do produto para estabelecimento intermediário, o qual ainda realizará outra industrialização antes da exportação, descaracteriza a saída com o fim específico de exportação.

BENEFICIAMENTO POR TERCEIROS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAR CRÉDITOS DE IPI.

Não há previsão legal para o aproveitamento de crédito de IPI nas operações de industrialização por encomenda.

CRÉDITO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA. 360 DIAS.

Em acordo com o que decidiu o STJ no REsp 1035847/RS, havendo oposição ilegítima do Fisco ao crédito de IPI, haverá correção monetária pela SELIC após 360 dias.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA CARF N. 154.

A correção monetária em pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI quando houver transcorrido 360 do pedido do contribuinte. Súmula CARF n. 154.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO/DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, referente ao saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2007, composto pelo crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, no montante de R\$152.543,99. Para tanto, foram transmitidos os seguintes documentos:

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO/VALOR PER	Nº PROC ATRIBUÍDO AO PERDCOMP	TIPO DOCUMENTO
10674.96929.230408.1.1.01-0900	152.543,99	152.543,99	10783.920844/2011-23	Pedido de Ressarcimento
10456.94554.291008.1.3.01-3050	-	143.296,09	10783.920844/2011-23	Declaração de Compensação

Para a análise da petição do interessado, o processo foi baixado para tratamento manual, com procedimento fiscal instaurado. O trabalho fiscal foi relatado no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 90/99. As alterações procedidas pela fiscalização foram inseridas no processamento eletrônico e, ato contínuo, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 85, assim fundamentado:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$152.543,99

- Valor do crédito reconhecido: R\$120.944,88

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido, em procedimento fiscal.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página da internet da Receita federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 10456.94554.291008.1.3.01-3050.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 14171.57226.220910.1.3.01-1701

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 10456.94554.291008.1.3.01-3050

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
22.351,21	4.470,24	9.090,23

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, em que se espelhou o Despacho Decisório, a apuração do saldo credor se deu nos seguintes moldes:

1) o pedido de ressarcimento é composto pelo crédito presumido de IPI de R\$152.543,99;

2) em relação às exportações indiretas, foram apuradas irregularidades que determinaram a glosa de todos os valores de Notas Fiscais utilizadas para apuração do crédito presumido, porque não se revestiam das formalidades necessárias para que fossem aceitas como tal, pois eram enviados para estabelecimento de terceiros adquirentes, que não são recintos alfandegados;

4) a receita de exportação direta foi ajustada pelas devoluções de vendas, no montante de R\$129.696,24 (R\$91.133,67, em abril, e R\$38.562,57, em maio) e com a glosa do montante de R\$30.249,39, correspondente às exportações indiretas (R\$7.912,90, em maio, e R\$22.336,49, em junho);

5) a receita operacional bruta - ROB foi conferida na planilha apresentada pelo contribuinte em relação ao DCP, balancetes e declarações. A ROB acumulada foi de R\$9.849.698,74, incluindo a ROB do 1º trimestre. Foram consideradas as receitas com exportação direta e as receitas com vendas a comerciais exportadoras não destinadas a recintos alfandegados;

6) o crédito presumido foi apurado pelo contribuinte com base na Lei nº 9.363, de 1996. Dessa maneira, foram excluídos da apuração os gastos com energia elétrica, serviços de beneficiamento e combustível, por estarem fora do conceito

de MP, PI e ME. Foi também excluído do custo o valor do IPI destacado nas notas fiscais de aquisição de insumos. A demonstração desse procedimento e sua motivação encontram-se no TVF, no demonstrativo das glosas, e ainda na tabela de consolidação do custo, no item 8 do TVF;

7) por fim, foi apurado o CP, segundo a Lei nº 9.363, de 1996, conforme consta da tabela do item 9.2 do TVF, chegando-se ao valor do incentivo no trimestre de R\$120.944,88. O total declarado de crédito presumido pelo contribuinte foi de R\$152.543,99, por conseguinte, houve a glosa no incentivo, no trimestre, de R\$31.599,11.

Insatisfeito, o contribuinte ingressou, em 16/01/2013 (fl. 40), com a manifestação de inconformidade de fls. 02/25, para alegar que:

1) sobre as vendas à Comercial Exportadora, o contribuinte expõe a legislação de regência, qual seja, o Decreto-lei nº 1.248, de 1972 (não mencionado pela fiscalização), e a Lei nº 9.363, de 1996. Alega que cumpriu todas as etapas que ele próprio descreveu nos autos e afirmou que todas as mercadorias foram enviadas para exportação sem passar por qualquer nova etapa industrial. Que a Nota Fiscal é emitida para o exportador indireto para que ele remeta ao destinatário final, pois se o exportador indireto revelar ao produtor quem é o cliente, estará ele revelando o segredo da negociação e inviabilizando desta forma novas negociações. Por este motivo é que foram emitidas as notas da forma como fizeram. Existe um prazo concedido pela Lei, de 180 dias, para que se efetue a exportação. A Lei não fala nada em favor da teoria apresentada pelo fisco. Ademais, o crédito presumido de IPI é um benefício para favorecer os exportadores, para desonerar as exportações da pesada carga tributária. A interpretação das normas deve ser favorável ao contribuinte, eis que a essência foi integralmente cumprida. As mercadorias foram realmente produzidas e exportadas. A suspensão dos impostos, bem como a composição das exportações no campo "receita de exportação" é um direito legal previsto para o contribuinte *"in casu"*.

Todas as notas fiscais listadas foram juntadas aos seus respectivos memoriais de exportação, demonstrando que todas, repitam-se, TODAS as mercadorias foram exportadas. Nas notas fiscais e nos memorandos de exportação podemos ver que tratam do mesmo produto, qual seja, chapas de granito. A exportação atende todos os requisitos definidos em lei. Não houve nenhuma alteração nos produtos, eles foram exportados da mesma forma em que foram produzidos e enviados pelo contribuinte em questão.

2) em relação aos insumos, o fiscal glosou o crédito no que tange à energia elétrica e excluiu os valores referentes ao IPI. A energia elétrica é diretamente consumida na fabricação do produto exportado, com incidência direta nas matérias-primas e indispensável à obtenção do produto final, se classificando, assim, como produto intermediário. A jurisprudência administrativa já pacificou o tema. O mesmo entendimento tem o TRF1.

Para dirimir qualquer dúvida que ainda persista, a legislação do ICMS, tributo visceralmente ligado ao IPI, informados, inclusive, pelos mesmos princípios, expressamente prevê a possibilidade de aproveitamento da energia elétrica desde que consumida no processo produtivo, de acordo com as determinações do art 33, II, da LC nº 87, de 1996 (nova redação dada pela LC nº 102, de 2000).

Fica claro na MP 2.202, de 2001, convertida na Lei 10.276, de 2001, que foi incluída na base de cálculo do crédito presumido de IPI a energia elétrica. A

referida Lei afasta qualquer situação de incerteza que ainda pudesse persistir, em um nítido reconhecimento da sempre existente possibilidade de se computar a energia na base de cálculo do crédito presumido, desde que fosse utilizada no processo produtivo;

3) sobre o serviço de beneficiamento por terceiros, de matéria-prima (MP) e insumos integrantes do processo de industrialização de bens destinados à exportação, não se pode dissociar do custo do beneficiamento de MP a apuração do crédito presumido. Portanto, deve ser declarada a ilegalidade da glosa feita e determinar o ressarcimento, sob a forma de crédito presumido do IPI, do valor pago a terceiros para beneficiar o produto adquirido em estado bruto, incluindo o montante na base de cálculo do incentivo, corrigido pela Selic.

Não cabe alegar violação aos arts. 1º da Lei n. 9.363, de 1996, e 111, inc. I, do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 1966). Tampouco alegar que a Lei n. 9.363, de 1996, não possibilita que industrializações realizadas por outra empresa gerem o crédito-presumido de que fala a aludida legislação, eis que a questão alusiva ao crédito presumido de IPI, instituído pela supracitada lei, teve por objetivo único desonerar as exportações do valor do PIS-PASEP e da COFINS, incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva.

De igual modo, a empresa exportadora faz jus ao crédito oriundo dos seus fornecedores diretos, independentemente de recolherem contribuições sociais ou terem encomendado a outra empresa o beneficiamento de insumos, nos termos da jurisprudência dominante que regula a matéria.

4) que as jurisprudências administrativa e judicial admitem a atualização monetária dos créditos com base na taxa Selic. O Decreto nº 2.138, de 1997, resolve qualquer dúvida quanto à possibilidade da correção dos pedidos de ressarcimento, uma vez que equiparam os institutos da restituição e do ressarcimento.

Por fim, requereu o contribuinte:

1) fosse acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para que; se considere a totalidade do Crédito Presumido de IPI pleiteado, sobretudo no que concerne à energia elétrica, óleo diesel, serviços de beneficiamento por terceiros e venda a comercial exportadora;

2) fosse o crédito presumido apurado corrigido pela Selic;

3) fosse reconhecido integralmente o PER/DCOMP nº 10674.96929.230408.1.1.01-09000 e o processo nº 10783.920844/2011-23.

A 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora julgou totalmente improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que energia elétrica e combustíveis, por não integrarem a matéria-prima do produto industrializado, não são passíveis de creditamento de IPI, mesmo em operações de venda para comercial exportadora. Alega também que, não faz jus aos créditos presumidos nas operações de industrialização por encomenda por ausência de previsão legal e, quanto a atualização monetária pela SELIC, que a PER/DCOMP fora apreciada antes do transcurso de 360 dias e assim não fazia jus a Recorrente,

Insatisfeita, interpôs o presente Recurso Voluntário no qual alega fazer jus ao reconhecimento do crédito quanto às operação de venda objeto de exportação indireta. Alega também que é devido o reconhecimento do crédito presumido na aquisição de energia elétrica e

combustíveis; que a industrialização por encomenda (beneficiamento por terceiros) daria-lhe direito ao crédito. Por fim pugna pela atualização do crédito pela SELIC.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da preliminar de prescrição

Embora o tema seja objeto de jurisprudência pacífica deste Tribunal Administrativo, por exigência do art. 489, §1º, V do Código de Processo Civil, traço breves comentários sobre o instituto da prescrição intercorrente em processo administrativo.

No que toca à prescrição no processo administrativo vale a transcrição do art. 1º, §1º c/c art. 5º da Lei 9.873/1999, a saber:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

*Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e **procedimentos de natureza tributária**.- gn.*

O enunciado legal é claro ao afirmar que **não ocorrerá prescrição intercorrente no curso de procedimentos administrativos de natureza tributária**.

Em oportuno, a matéria suscitada em preliminar encontra-se pacífica na jurisprudência do CARF por meio do enunciado n. 11, a saber:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Por tudo acima exposto e pela eficácia vinculante da Súmula CARF n. 11, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

2 Das glosas de créditos presumidos

O TVF de e-fls. 90/99 traz o detalhamento das operações efetuadas pela Recorrente, que demonstra a glosa pela aquisição de energia elétrica e de óleo combustível por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima adotado pela legislação do IPI.

A Recorrente afirma que se caracterizam como produtos intermediários a energia elétrica e os combustíveis pois mesmos são indispensáveis para a obtenção do produto industrializado, mesmo que não integrem fisicamente o produto final. Conclui, portanto, que todos os produtos glosados são, na verdade, produtos intermediários utilizados e aplicados ao processo industrial, de forma que as autoridades fiscais desclassificaram tais produtos de forma arbitrária e em total desconformidade com o Decreto 4.544/2002 (RIPI vigente).

Sobre a alegação de que a Lei 10.276/2001 autorizaria a tomada de crédito presumido aos produtos intermediários, tais como energia elétrica e combustível, há de se destacar que o dispositivo legal somente é aplicável ao contribuinte que tenha optado pela apuração do crédito presumido de IPI nos moldes descrito na lei supracitada.

A Fiscalização, ao analisar as DCP (declaração de crédito presumido) do PA em discussão atestou no TVF à e-fl. 94 que a apuração da Recorrente foi feita com fundamento na Lei 9.363/1996 e IN SRF n. 419/2004, não sendo aplicável o disposto na Lei 10.276/2001.

A matéria é objeto do enunciado n. 19 deste Conselho, abaixo reproduzido, no sentido de que combustíveis e energia elétrica não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário para fins de apuração da base de cálculo do crédito presumido da Lei 9.363/1996:

Súmula CARF nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Sendo pelo exposto, devem ser mantidas as glosas dos créditos presumidos na aquisição de combustível e energia elétrica.

No que diz respeito às receitas de exportação, a legislação do IPI autoriza a tomada de créditos quando das operações de exportação direta ou indireta. Entende-se por exportação indireta a operação que se caracteriza pela venda para empresa comercial exportadora, diretamente ao recinto alfandegado, que tenha por finalidade a exportação.

É importante destacar que o art. 39 da Lei 9.532/1997 trata da matéria nos seguintes termos:

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

§ 1º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este artigo.

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. – gn.

Conforme dicção legal somente poderá ser considerada “fim específico de exportação” a venda com remessa direta ao recinto alfandegado. A passagem dos produtos por outros estabelecimentos intermediários descaracteriza a aquisição com o “fim específico de exportação”.

Se na operação os produtos não foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, resta descumprida a regra do art. 39 da Lei 9.532/1997 e do art. 42, §1º RIPI/2002.

Nesse sentido, o Acórdão nº 9303-008.626, de 15/05/2019:

II.3) Vendas a Comerciais Exportadoras com o fim específico de exportação.

Vejamos o que diz a Lei nº 9.363/96:

(...)

Então, não basta comprovar a simples venda a uma comercial exportadora ou e/ou que a exportação foi por ela realizada; tem que ter sido feita com o fim específico de exportação e os requisitos para tal, como bem colocado no Voto Conductor do Acórdão recorrido (fls. 1.262) estão legalmente previstos (), não havendo margem para discussão: “que as mercadorias sejam remetidas diretamente do estabelecimento do produtor-vendedor para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, de forma a permitir o devido controle aduaneiro pela Secretaria da Receita Federal”.*

Ainda, a Recorrente não trouxe elementos de prova necessários para comprovar que as operação se deram com remessa para recinto alfandegado com fim específico de exportação. Não se pode perder de vista que o caso em análise é uma PER/DCOMP, cujo ônus da prova recai sobre a contribuinte, razão pela qual não merece acolhida o seu pleito.

Em sede de recurso, a Recorrente também sustenta que parte do seu crédito é devido em razão de operação de beneficiamento sob encomenda.

Valiosa a transcrição do acórdão recorrido sobre a matéria:

A industrialização por encomenda é um serviço prestado ao industrial e não guarda relação com matérias-primas, produtos intermediários ou insumos. Portanto a lei não autoriza a apropriação de crédito nessa operação.

Contra a posição da fiscalização o contribuinte se defendeu, sob a ótica de que o serviço de beneficiamento por terceiros, de matéria-prima (MP) e insumos integrantes do processo de industrialização de bens destinados à exportação, não poderia ser dissociado do custo do beneficiamento de MP na apuração do crédito presumido. Disse ele que não caberia alegar violação aos arts. 1º da Lei n. 9.363/96, e 111, inc. I, do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 1966), tampouco alegar que a Lei n. 9.363, de 1996, não possibilita que industrializações realizadas por outra empresa gerem o crédito-presumido de que fala a aludida legislação. Tudo isso diz o contribuinte por entender que a questão alusiva ao crédito presumido de IPI, instituído pela Lei n. 9.363, de 1996, teve por objetivo único desonerar as exportações do valor do PIS-PASEP e da COFINS, incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva.

A análise posta aqui em prática segue as mesmas explicações e orientação do tópico anterior, pois que a permissão para inclusão na base de cálculo do crédito presumido de valores que não fossem matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem deveriam estar definidos em outra lei, pois que a Lei nº 9.363, de 1996, não o permitia. No presente caso, o espectro alargado da base de cálculo do incentivo veio com a publicação da Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, §1º, inc. II:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput: I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

Nenhuma outra argumentação será aceita no presente voto, que não seja decorrente da lei, nela a apuração do incentivo deve-se espelhar, pois no que concerne ao incentivo em tela, a interpretação da lei deve ser literal, conforme determina o art. 111, do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Em se tratando a matéria em discussão do Crédito Presumido de IPI, um incentivo fiscal, não pode a autoridade julgadora esquecer-se dos ditames legais e conferir ao contribuinte mais que a lei a autoriza a conceder.

Por comungar do entendimento esboçado no acórdão recorrido, adoto como razões de decisão para manter a glosa com os créditos nas operações de beneficiamento por terceiros.

Por fim, quanto à atualização monetária dos créditos presumidos de IPI, este tribunal pacificou a jurisprudência no sentido de que, havendo oposição indevida do Fisco ao crédito presumido de IPI, a correção monetária será feita pela SELIC, à partir de 360 dias do pedido formulado pelo contribuinte.

Por oposição indevida entende-se o ato da Administração que impede o uso do crédito presumido de IPI revertido nas instâncias administrativas de julgamento. Neste sentido aduz a súmula CARF n. 154:

Súmula CARF n. 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

No caso em debate não há que se falar em atualização monetária vez que todas as glosas foram mantidas. Este é o entendimento da 3ª Turma da CSRF no acórdão 9303-008.482 de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS. Não existe previsão legal para incidência da Taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da atualização monetária só é possível em face de decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que indeferiram parcial ou totalmente os pedidos, e o entendimento neles consubstanciado foi revertido nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao seu aproveitamento. Configurada esta situação, a Taxa SELIC incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido, pois, antes deste prazo, não existe permissivo, nem mesmo jurisprudencial, com efeito vinculante, para a sua incidência

A Administração Fiscal reconheceu parcialmente os créditos presumidos informados nas DCPs do contribuinte referente ao 2ª trimestre de 2007 efetuou a glosa dos

créditos aqui discutidos, que foram mantidas. Deste modo, não há que se falar em correção monetária.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva